

A. I. N° - 274068.0015/10-2
AUTUADO - CLARO S.A.
AUTUANTE - EDINALDO AVELINO DE PAIVA, CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 22.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-02/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. RELATÓRIO DIÁRIO OPERAÇÕES TEF. OPERAÇÕES DE VENDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE PAGAMENTO. Contribuinte, devidamente intimado, não comprovou que os valores foram escriturados em outros estabelecimentos portadores de outras inscrições como alegado na defesa. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Restou comprovado que no período autuado o sujeito passivo não apresentou as DMA's as quais estava obrigado. Infração subsistente. Não acolhido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/11/2010, exige ICMS e aplicar multa, no valor histórico de R\$325.076,34, decorrente de:

Infração 01 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte solicitou baixa e entregou os livros fiscais sem movimento. De acordo com o Relatório Diário Operações TEF, emitido pelo Sistema INC - Informações do Contribuinte, existem operações de venda. Como o contribuinte tem várias inscrições, alegou que a movimentação de venda foi escriturada em outra inscrição. O contribuinte foi intimado a comprovar, com documento fiscal (nota fiscal / cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito. A documentação intimada não foi entregue. Sendo assim, houve operações de venda sem registro nos livros fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS, no valor histórico R\$319.096,34, referente ao período de 08/2006 a 06/2010. Tudo conforme anexos 1, 2, 3,4 e 5, que fazem parte do Auto de Infração e cujas cópias foram entregues ao contribuinte.

Infração 02 – Falta de apresentação da DMA. Até a data da lavratura do auto, o contribuinte não entregou a DMA referente ao período de 05/2009 a 05/2010. Multa no valor histórico R\$5.980,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 843 a 855, mediante advogado habilitado nos autos, onde inicialmente, informa que o autuado tem por objeto social *a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no exterior, compreendendo, ainda, a compra, a venda, a locação, a cessão de uso de meios e equipamentos a qualquer título, a importação e a exportação de equipamentos e outros produtos, bem como a prestação de serviços correlatos.*

Assevera que para consecução de suas atividades perante o Estado da Bahia, está sujeita à centralização de suas operações, de tal sorte que todas as operações devem ser escrituradas sob a inscrição estadual nº 67.402.257, relacionada ao CNPJ da matriz, qual seja o de nº 40.432.544/0081-21. Em que pese tal obrigatoriedade, o presente Auto de Infração veicula exigência de imposto

supostamente incidente sobre operações que teriam sido omitidas na escrituração relacionada à Inscrição Estadual nº 67.621.704, que é correlata ao CNPJ nº 40.432.544/0080-40.

Argumenta que, se o Estado impõe a centralização da apuração da empresa sob a Inscrição Estadual nº 67.402.257 (inerente ao CNPJ nº 40.432.544/0081-21), não haveria razão jurídica, lógica ou fática para que alegasse omissão de escrituração no tocante à quaisquer outras inscrições, mormente essa de nº 67.621.704.

Salienta que a autuação em comento justifica a exigência alegando que, embora a impugnante tenha solicitado a baixa da Inscrição Estadual nº 67.621.704 e, inclusive, tenha entregado os livros fiscais com a insígnia de “Sem movimento”, existiriam operações de venda sinalizadas pelos relatórios TEF (Relatório Diário de Operações), entretanto, tais relatórios baseiam-se em informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito a partir das movimentações de cada empresa. No caso em comento, uma vez que as operações da empresa no Estado baiano devem ser feitas sob a égide da Inscrição Estadual nº 67420.257, relacionada ao CNPJ nº 40.432.544/0081-21, as operadoras também deveriam enviar informações somente ao relatório TEF desdobrado dessa inscrição.

Ressalta que devido aos questionamentos suscitados pela fiscalização, a impugnante, na tentativa de diagnosticar o problema que estava ocasionando tais registros indevidos no relatório TEF relacionado à Inscrição Estadual nº 67.621.704 – o qual, tal e qual os livros fiscais, deveria estar sem movimento - averiguou junto às operadoras se estas observaram o procedimento correto para o cômputo das informações relacionadas às movimentações com cartões de crédito/débito, notadamente lançando as operações no relatório TEF da Inscrição Estadual centralizadora nº 67.402.257 (relacionada ao CNPJ Nº 40.432.544/0081-21). Verificou, então, que uma das operadoras, mais propriamente a Redecard, prosseguiu considerando erroneamente como válido o CNPJ da filial relacionada à Inscrição Estadual nº 67.621.704, que é o CNPJ nº 40.432.544/0080-40.

Aduz que no histórico das comunicações havidas entre a Impugnante e a administradora de cartões, conforme e-mails anexos (Doc. 03), vê-se que, embora a orientação seja pela utilização tão somente da Inscrição Estadual nº 67.402.257, a administradora responde que faz o lançamento tão só pelo CNPJ, e passa a listar quais os CNPJ's da Claro constam em seus cadastros e são utilizados no envio de informações para a Secretaria da Fazenda.

Destaca que a própria administradora menciona que o envio de tais dados é feito sem a intervenção da empresa.

Na lista fornecida pela Administradora de cartões de crédito, consta como CNPJ da matriz o CNPJ nº 40.432.544/0080-40, estabelecimento autuado, que é justamente o relacionado à Inscrição Estadual nº 67.621.704 e ao presente Auto de Infração. Contudo, o CNPJ da matriz da Impugnante é o de nº 40.432.544/0081-21. Assim, as informações geradas pelo relatório TEF da Inscrição Estadual nº 67.621.704 devem-se tão somente ao erro de procedimento das administradoras de cartão de crédito.

Requer que seja reconhecida a improcedência e a conversão em diligência para apuração dos fatos relacionados à centralização da apuração da Impugnante sob a égide da Inscrição Estadual nº 67.621.704 e o equívoco perpetrado pelas administradoras de cartão de crédito que, erroneamente e à revelia da empresa, lançaram dados nos controles de Inscrições Estaduais já baixadas.

Assevera que inexistem os supostos débitos de ICMS, pois a escrituração das operações ocorrerem em outra inscrição estadual. Diz que os equívocos que permeiam o presente caso podem ser explicados pelo difícil processo de transição sofrido pela impugnante quando das diversas operações societárias que deram azo à sua atual composição; todavia, embora tais alterações societárias tenham se refletido no acertamento de seus cadastros junto ao fisco, é certo que não prejudicaram a escrituração e o recolhimento dos respectivos impostos incidentes sobre todas as operações por ela levadas a efeito durante tal período.

Acrescenta que, conforme relatado na petição recebida pelo Posto de Atendimento do Iguatemi em 04/10/2010 (protocolo nº 557568/2010-9), instruída com os livros e documentos dos estabelecimentos circunscritos às inscrições estaduais no. 67.576.364, 67.592.121, 67.621.704 e 68.920.207, as operações ocorridas nestes estabelecimentos foram escrituradas sob a inscrição estadual nº 59.805.850 durante o período havido entre a baixa das inscrições de titularidade da Stemar Telecomunicações Ltda. e a ativação dos cadastros em nome da Claro SA. para estes mesmos estabelecimentos.

Comenta sobre o processo de transição societária e reitera o pedido de diligência.

Em relação a infração 02, tende ser inexigível a multa aplicada por suposta falta de entrega da DMA (Declaração e apuração mensal do ICMS), pois nas tentativas de apresentação de DMA sem movimento, conforme telas anexas (Doc.06), o sistema retornava mensagem de erro na qual reportava que o transmissor era “Contribuinte não obrigado à entrega de DMA”. Uma vez que o próprio sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não reconhecia a obrigatoriedade da transmissão da Declaração, descabe a autuação, sendo certo que somente após diversos contatos junto à Sefaz/BA logrou-se localizar a espécie de senha que permitiria a transmissão exigida.

Entende que a multa aplicada de 70% é confiscatória, constitucional, citando doutrina e jurisprudência de outros tribunais.

Em seguida concluiu que:

- a) As informações lançadas no Relatório Diário de Operações – TEF que deram origem à presente autuação devem-se ao erro de procedimento das administradoras de cartões de crédito, especialmente porque a Impugnante está sujeita à apuração centralizada na Inscrição Estadual de nº 67.402.257;
- b) A Impugnante não deixou de escriturar as operações processadas no estabelecimento autuado, nem se furtou ao recolhimento do respectivo imposto, apenas tendo escriturado tais operações sob o nº de outra inscrição estadual em razão das transformações societárias a que esteve sujeita no período e da obrigatoriedade de centralização das operações na Inscrição Estadual nº 67.402.257;
- c) a multa aplicada à Impugnante em razão de suposta falta de apresentação de DMA deve ser afastada, à medida que o próprio sistema da SEFAZ/BA inviabilizava que tal entrega se procedesse;
- d) a multa aplicada à Impugnante é manifestamente confiscatória, posto que não guarda proporcionalidade com a gravidade das supostas infrações cometidas.

Ao final, requer:

1- dado integral provimento à presente Defesa, reconhecendo-se a inexistência de omissão da escrituração de operações durante o período autuado, realizada sob o número da inscrição estadual centralizadora, com o devido recolhimento do imposto, bem como a inexigibilidade de apresentação de DMA inicialmente recusada pelo próprio sistema.

2- Subsidiariamente, requer seja afastada a aplicação das multas diante de sua manifesta natureza confiscatória ou, ao menos, a redução de seu valor para o patamar máximo de 2% (dois por cento).

3- Protesta a Impugnante pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, assim como pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da presente defesa.

4- Que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado do autuado.

Os auditores autuantes, fls. 894 a 902, ao prestar a informação fiscal, frisam que a impugnante não prova que os valores financeiros declarados pela operadora de cartão de crédito foram lançados

na escrituração da IE centralizadora 67.402.257 ou na própria escrituração da IE 67.621.704. Durante a fiscalização da empresa, a contribuinte foi intimado a comprovar com documento fiscal (nota fiscal / cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito (folha 8, 9 e 11 a 13). A documentação intimada não foi entregue até o momento da lavratura do auto e os documentos anexados durante a defesa não elidem a infração, conforme será analisado adiante.

Argumenta que, segundo a impugnante uma vez que as operações da empresa no Estado baiano devem ser feitas sob a égide da IE 67.402.257, relacionada ao CNPJ 40.432.544/0081-21, as operadoras também deveriam enviar informações somente ao relatório TEF desdobrado dessa inscrição, a tese defendida pela impugnante não condiz com a realidade, pois as operadoras devem informar todas as operações e não apenas as operações de uma unidade.

Destacam que, ainda, segundo a impugnante foi verificado que uma das operadoras, mais propriamente a REDECARD, prosseguiu considerando erroneamente como válido o CNPJ da filial 40.432.544/0080-40. A impugnante também apresentou um e-mail da REDECARD. Tal alegação não é procedente, pois o auto em questão reclama ICMS sobre operações de crédito/débito não escrituradas em sua maioria com a VISANET, conforme folhas 14 a 23 e 25 a 686. O que a REDECARD informa no e-mail são todos os CNPJ que tem os dados financeiros informados para a SEFAZ/BA em virtude de exigência da legislação. O fato de constar como matriz o CNPJ 40.432.544/0080-40 não invalida a informação, pois a operadora de cartão de crédito tem a obrigatoriedade de apresentar a informação financeira de todas as unidades sendo centralizadora ou filial.

Entendem que a tese de que tudo se deve a erro da REDECARD não prospera, porque o procedimento da REDECAR está correto.

Quanto a alegação defensiva de que inexistência dos suposto débitos de ICMS, pois a escrituração das operações ocorrem em outra inscrição estadual, asseveram que a alegação não prospera, pois a impugnante não prova que os valores financeiros declarados pelas operadoras de cartão de crédito/débito, no período de 08/2006 a 06/2010, foram lançados na escrituração da IE centralizadora 67.402.257 ou na própria escrituração da IE 67.621.704. Durante a fiscalização da empresa, a contribuinte foi intimada a comprovar com documento fiscal (nota fiscal / cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito (folha 8, 9 e 11 a 13). A documentação intimada não foi entregue até o momento da lavratura do auto e os documentos anexados durante a defesa, Doc. 05, não elidem a infração, conforme será analisado abaixo.

Frisam que a impugnante anexou apenas alguns documentos de crédito/débito, contendo a informação: “NÃO É DOCUMENTO FISCAL”. Estes documentos correspondem a comprovação de pagamento. Nos documentos de crédito/débito de autorização nº 241.066, 242.725, 246884, 890.085, 164.528, 177.493, 180.492, 184.035, 458.764, 467.643, 199.320, 207.468, 212.940, 748.688, 751.025, 788.111 constam os COO para o próprio documento em seqüência do COO vinculado que também não é um documento fiscal, conforme a informação: “COMPROVANTE NÃO FISCAL VINCULADO”. Sendo assim, não é possível afirmar que o documento de crédito/débito esteja vinculado a um cupom fiscal.

Acrescentam que vários documentos de crédito/débito não foram apresentados de forma completa, faltando o COO do próprio documento de crédito/débito. Por este motivo não é possível verificar se o documento de crédito/débito tem um cupom fiscal correspondente. Também está faltando a informação do número de fabricação da ECF nos documento de número de autorização 241.066, 247.590, 890.085, 164.528, 177.493, 180.492, 184.035, 878.806, 764.495, 761.692, 696.276, 102.384, 854.941, 378.621, 264.540, 502.757, 250.222, 275.738 e outros.

Afirmam que existe mais de uma ECF sendo usadas pelo estabelecimento (ECF's com número de fabricação 00522007170, 00522007156, IB01060000000820847 e IB010600000008208765) e nos livros

fiscais só consta um documento de lançamento por dia. Porém, a defendante não anexou as leituras Z e nem os mapas para que possa ser verificado se o valor lançado no Livro de Registro de Saída corresponde à soma de todas ECF usadas no estabelecimento ou só a uma ECF.

A defendante apresentou documento de crédito/débito, autorizações nº 830.285, 850.962, 867.789, 888.439, 816.771 para o dia 08/02/2010, mas não existe escrituração de ECF para esta data. De um total de TEF no valor de R\$ 1.877.037,38, só foi apresentado R\$ 26.695,84, que corresponde a 1,4222 %. É uma amostra muito pequena para validar a tese da impugnante. Sendo assim, só com os documentos de crédito/débito apresentados pela impugnante não é possível afirmar com segurança que os TEF's foram escriturados.

No tocante a alegação da impugnante de que o esclarecimento sobre a forma de escrituração centralizada não pode ser devidamente apreciada, uma vez que a autuação já estava em trânsito não é correta, visto que, o documento constante do Doc. 04, folhas 877 a 881 foi analisado durante a fiscalização, porém, não atende ao que foi solicitado na intimação, folhas 8, 9 e 10 (solicita que o contribuinte indique e comprove onde foi feita a escrituração). Ocorre que em nenhum momento o contribuinte apresentou a devida comprovação da escrituração em uma das suas inscrições.

Quanto a infração 02, aduzem que analisando as telas anexadas pelo contribuinte no Doc. 06, folhas 885 a 886, constamos que: a) nas folhas 885, referente ao mês de 01/2009, consta a informação de contribuinte não obrigado a entrega de DMA, pois até 04/2009 encontrava-se na situação de suspenso em processo de baixa, que foi indeferido em 05/2009, data em que voltou a ter a obrigatoriedade de apresentar a DMA, por este motivo, em 01/09 não houve cobrança de multa pela falta de DMA; b) nas folhas 886, referente ao mês 01/2010, só consta erro de senha, sem haver indicação de que o contribuinte não está obrigado a entrega de DMA, já que voltou a ter a obrigatoriedade de apresentar a DMA, portanto, já que voltou a ter obrigatoriedade de apresentar a DMA, para este mês houve a cobrança de multa pela falta de DMA.

Acrescentam que, também conforme relatório da folhas 24, o sistema da SEFAZ\BA aponta a falta de entrega da DMA para o período autuado.

Frisam que o período autuado foi de 05/2009 a 05/2010. Neste período a inscrição da empresa tinha a obrigatoriedade de apresentar a DMA. Conforme o art. 42, XV, "h" da Lei 7.014/96, deve-se cobrar multa pela falta de apresentação no prazo regulamentar da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). O documento apresentado (Doc. 06 da defesa, folhas 884 a 885) como justificativa para não apresentação da DMA está fora do prazo regulamentar para apresentação da DMA. Portanto, a defesa não elidiu a infração e ratificamos a infração 2.

Com relação à alegação da impugnante sobre a natureza confiscatória da multa aplicada, a mesma não procede, pois a referida multa está estabelecida na Lei 7.014/96 no artigo 42, inciso III, portanto, dentro da legalidade. Mesmo que não haja dolo, fraude ou simulação, ainda persiste o prejuízo ao erário e, pela falta de recolhimento do ICMS devido, a legislação prevê multa de 70%, conforme artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Entendem que o pedido de diligência deve ser indeferido, de acordo com o art. 147, I, "b" do RPAF/BA, pois o contribuinte não anexou documentação necessária para justificar o seu pedido de diligência.

Ao finalizar, opinam pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

A infração foi apurada em função de o autuado ter solicitado baixa de sua inscrição estadual, tendo apresentado os livros fiscais sem movimento.

Ao aplicarem os roteiros de auditoria os autuantes constaram que, apesar dos livros fiscais serem apresentados pelo autuado com se não tivesse operações comerciais sujeitas ao ICMS, nos Relatório Diário Operações TEF, emitido pelo Sistema INC - Informações do Contribuinte, existiam diversas operações de venda.

Para embasar a autuação os autuantes acostaram os demonstrativos consignados nos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5, entregando uma cópia do sujeito passivo.

No mérito, o contribuinte argumentou ter várias inscrições, alegou que a movimentação de venda foi escriturada em outra inscrição, embora tenham sido informadas por erros das administradoras de cartões de créditos e débitos, que as operações teriam sido realizadas pelo estabelecimento autuado.

Ocorre que a defesa apenas alegou, sem apresentar nenhuma prova do suposto fato.

Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração ora em lide, o contribuinte foi formalmente intimado, folhas 8 a 11 dos autos, para comprovar, com documento fiscal (nota fiscal / cupom fiscal) e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos via cartão de crédito/débito.

Entretanto, o contribuinte não atendeu a intimação, sendo lavrado o Auto de Infração em tela.

O contribuinte teve nova oportunidade para comprovar sua alegação, durante o prazo de 30 dias para apresentação da defesa. Porém, mais uma vez, o contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais dos estabelecimentos que alega ter escriturado e recolhido o ICMS devido.

De igual modo o contribuinte não comprou sua alegação de teria havido erros das administradoras de cartões de créditos e/ou débitos.

Não podem ser acolhidos os argumentos defensivos de que uma das operadoras, mais propriamente a REDECARD, prosseguiu considerando erroneamente como válido o CNPJ da filial 40.432.544/0080-40, acostando um e-mail da REDECARD, pois a autuação ora em lide reclama ICMS sobre operações de crédito/débito não escrituradas em sua maioria com a VISANET, conforme folhas 14 a 23 e 25 a 686.

Como bem destacaram os autuantes, o que a REDECARD informa no e-mail são todos os CNPJ que tem os dados financeiros informados para a SEFAZ/BA em virtude de exigência da legislação. O fato de constar como matriz o CNPJ 40.432.544/0080-40 não invalida a informação, pois a operadora de cartão de crédito tem a obrigatoriedade de apresentar a informação financeira de todas as unidades sendo centralizadora ou filial.

Os documentos constantes dos arquivos magnéticos elaborados pela defesa não elidem a infração apontada, pois são alguns documentos não fiscais, correspondendo a comprovação de pagamento. Nos documentos de crédito/débito de autorização nº 241.066, 242.725, 246884, 890.085, 164.528, 177.493, 180.492, 184.035, 458.764, 467.643, 199.320, 207.468, 212.940, 748.688, 751.025, 788.111 constam os COO para o próprio documento em seqüência do COO vinculado que também não é um documento fiscal, conforme a informação: “COMPROVANTE NÃO FISCAL VINCULADO”. Sendo assim, não é possível afirmar que o documento de crédito/débito esteja vinculado a um cupom fiscal.

Também restou comprovado a existência de mais de um ECF sendo usados pelo estabelecimento (ECF's com número de fabricação 00522007170, 00522007156, IB01060000000820847 e IB010600000008208765) e nos livros fiscais só consta um documento de lançamento por dia. Porém, a defendant não anexou as leituras Z e nem os mapas para que possa ser verificado se o valor

lançado no livro de Registro de Saídas corresponde à soma de todas ECF usadas no estabelecimento ou só a uma ECF.

Quanto aos documentos de crédito/débito acostados pela defesa, autorizações nº 830.285, 850.962, 867.789, 888.439, 816.771, para o dia 08/02/2010, não existe escrituração de ECF para esta data. De um total de TEF no valor de R\$1.877.037,38, só foi apresentado R\$26.695,84, que corresponde a 1,4222 %, sendo uma amostragem muito pequena para validar a tese da impugnante.

Logo, entendo que a infração restou caracterizada.

Na infração 02 é aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de entrega das DMA's.

Em sua defesa o autuado alega que a falta da entrega foi decorrente do próprio sistema da SAFAZ que inviabilizou a entrega das declarações, acostando cópia dos documentos às folhas 885 e 886.

Efetivamente, no documento acostado à folha 885, referente ao mês de 01/2009, consta a informação de contribuinte não obrigado a entrega de DMA, pois até 04/2009 encontrava-se na situação de suspenso em processo de baixa, que foi indeferido em 05/2009.

Em relação ao período em que o contribuinte se encontrava em processo de baixa, não houve autuação.

Com o indeferimento do processo de baixa o contribuinte voltou a ter a obrigatoriedade de apresentar a DMA, sendo devida a multa aplicada.

Na cópia da tela acostada à folha 886, referente ao mês de janeiro de 2010, observo que na mesma consta erro de senha, não havendo nenhuma indicação de que o contribuinte não estava obrigado a entrega de DMA. O erro de senha é responsabilidade do contribuinte, não havendo nenhuma interferência da SEFAZ.

Logo, os documentos acostados pela defesa não são capazes de elidir a infração, sendo correta a multa aplicada, não podendo ser acolhido o pedido de redução, pois embora exista previsão legal, o art.158, do RPAF/99, estabelece que as penalidades por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, mediante o atendimento de determinadas condições, quais sejam: 1) desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e 2) que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte, uma vez que no próprio Auto de Infração é imputada ao sujeito passivo falta de recolhimento do ICMS. Logo, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Entendo que descabe a alegação de que a multa é confiscatória, pois é a legalmente prevista para à infração apurada, como também a pretensão de redução da mesma, visto que não restou provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, pois, para tal constatação, seria essencial a apresentação dos arquivos magnéticos, em razão do grande volume de operações realizadas pelo contribuinte, cuja apuração foi inviabilizada pela negativa do contribuinte de atender às intimações para regularização das inconsistências apresentadas nos arquivos magnéticos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0015/10-2, lavrado contra **CLARO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$319.096,34**, acrescido da multa de 70%, para os fatos geradores até 28/02/2010, e 100% para os fatos geradores ocorridos entre 31/03/2010 a 30/06/2010, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e

dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.980,00**, prevista no art. 42, XV, alínea “h” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR